

A PARTILHA EM VIDA NO CÓDIGO CIVIL *

Pelo Dr. José António Barreiros

19. ADMISSIBILIDADE DE HIPOTECA LEGAL

- 19.1. A questão da natureza das relações entre os descendentes.
- 19.2. Enunciado da questão: admissibilidade de os credores de tornas registarem hipoteca legal.
- 19.3. Solução proposta: inadmissibilidade de hipoteca legal.

19.1. Alguma doutrina tem insistido, como foi focado na parte deste texto dedicada à natureza jurídica da partilha em vida, no facto de as relações que se estabelecem entre os filhos no caso da partilha serem relações típicas de donatários e de verdadeiros compartilhantes, tudo isso antes da abertura da sucessão do ascendente.

19.2. Em consequência desse entendimento é questionável se os filhos credores das tornas gozam do privilégio concedido pelos preceitos combinados do artigo 1374.º-4 do Código de

Processo Civil e artigo 705.º, alínea e) do Código Civil. Nos termos do primeiro dos referidos preceitos, os credores das tornas podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer certas providências cautelares quanto aos bens móveis. A admissibilidade da hipoteca legal é corroborada pelo artigo 705.º, alínea e), do Código Civil.

19.3. Pronunciando-nos embora provisoriamente, duvidamos da susceptibilidade de extensão de tal hipoteca ao caso da partilha em vida. Os preceitos citados foram concebidos para o caso das partilhas judiciais. No caso das partilhas entre vivos, cremos que a simples reserva de uma garantia, definida convencionalmente, bastará para outorgar uma adequada tutela aos credores das tornas, pelo que, o próprio espírito da lei não se compadeceria com os exageros de uma tutela mais rigorista.

20. PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DO ASCENDENTE

- 20.1. Distinção prévia.
- 20.2. Dívidas presentes.
- 20.3. Dívidas futuras.
- 20.4. Encargos com a herança.
- 20.5. A solução oferecida pelo Direito Comparado.

20.1. O problema de saber se no caso da partilha em vida se pode clausular que os filhos compartilhantes fiquem obrigados ao pagamento das dívidas do seu ascendente supõe a seguinte distinção:

- a) pagamento das dívidas anteriores ao momento da prática da partilha em vida;
- b) pagamento das dívidas posteriores ao acto.

20.2. Não parece que à face do nosso Direito se possa defender a existência de uma regra geral segundo a qual os

filhos outorgantes no acto da partilha em vida ficariam, por decorrência do acto e no caso de este não ser parcial, obrigados ao pagamento dos débitos do seu doador.

Nada impede, contudo, que o ascendente e os seus filhos clausulem expressamente que estes pagarão, na proporção dos bens recebidos, ou das quotas percebidos ou a perceber como tornas, certas e determinadas dívidas. Esta obrigação deverá respeitar os limites estabelecidos no artigo 964.º-1 do Código Civil, pelo que «se a doação for feita com o encargo de pagamento das dívidas do doador, entender-se-á a cláusula, na falta de outra declaração, como obrigando ao pagamento das que existirem ao tempo da doação».

Tal cláusula de pagamento de dívidas, note-se, anteriores ao acto da partilha em vida, significa uma assunção de dívida, de natureza translativa, que a lei civil hoje permite (artigo 595.º do Código Civil). Deve, contudo verificar-se o respeito pelos requisitos da ratificação do credor e outros que a lei prevê (vejam-se artigos 595.º e seguintes).

20.3. Quanto às dívidas futuras do ascendente, nos termos do n.º 2 do artigo 964.º do Código Civil, só é legal a estipulação do encargo de as pagarem os descendentes outorgantes na partilha em vida desde que neste acto fique determinado o seu montante.

20.4. Nada disto obsta a que, quando da abertura da sucessão os herdeiros que venham a aceitar a herança possam responder pelas dívidas, nos termos dos artigos 2068.º e 2071.º do Código Civil, distinguindo-se as casos de aceitação pura dos de aceitação a beneficio de inventário.

20.5. Ilustremos o que resulta do Direito Comparado.

Segundo o Direito Argentino, nomeadamente perante o artigo 3517.º do Código Civil, a partilha feita por doação entre vivos não pode ser feita com o encargo de pagamento de outras dívidas que aquelas que o ascendente tenha no momento da prática do acto. O artigo 3519.º acrescenta que, no caso de o

ascendente entregar aos filhos todos os seus bens presentes, estes ficam obrigados ao pagamento das dívidas do doador, cada um na sua parte e porção até ao limite dos bens recebidos. De qualquer modo, e nos termos do artigo 3520.º, a responsabilidade dos filhos donatários cessa quando os credores encontram em poder do ascendente bens suficientes para satisfazer os seus créditos.

Quanto ao Direito Francês o ponto é controverso. Certa doutrina ⁽¹⁾ os filhos não estão, no caso da partilha feita pelo ascendente, obrigados de pleno direito ao pagamento das dívidas do doador, regra que resulta do facto de serem adquirentes a título particular. Certa doutrina, porém, vem admitindo essa obrigação, excepcional face aos princípios aplicáveis às simples liberalidades. Tal ponto de vista tem apoio jurisprudencial.

Em sentido idêntico, à face do Código Civil Italiano, de 1865, Borsari ⁽²⁾, sublinha: «Prescindindo dos direitos inerentes aos bens que formam uma unidade económica e que sejam inseparáveis, quando se trata de uma doação universal sem reserva de usufruto, a obrigação de sustentar os débitos tem uma correspondência natural na natureza da cessão. O pai não pode ser espoliado dos bens para ter que suportar os débitos sem meios para os satisfazer».

21. PRÉ-MORTE DE ALGUM LEGATÁRIO

- 21.1. Transmissão de bens e créditos.
- 21.2. Obrigações de conferir.
- 21.3. Aplicabilidade do estatuto jurídico-sucesório.

⁽¹⁾ Genty, *Traité des partages d'ascendants*, 231; Demokombe, *Traité des donations entre vifs et des testaments*, XXIII, 218; Aubry et Rau, *Cours de Droit Civil Français*, XI, 604. Ver também Bonnet, *Théorie et pratique des partages d'ascendants*, II, II, 461; Réquier, *Traité théorique et pratique des partages d'ascendants*, n.º 104; Troplong, *Commentaire du titre des donations et des testaments*, IV, 2310.

⁽²⁾ Borsari, *Commentario del Codice Civile Italiano*, 1337.

21.1. No caso de um dos legitimários participantes no acto de partilha em vida, como donatário, falecer, os bens que haja recebido do seu ascendente, transmitem-se, a título hereditário, aos respectivos descendentes, *rectius*, aos seus herdeiros. Diga-se o mesmo quanto ao caso de o pré-morto ser, não um dos donatários, mas outrossim um dos credores das tornas; nesta hipótese os herdeiros do pré-falecido sucedem nos créditos.

21.2. Há, portanto, uma transferência da obrigação de conferir? Quer dizer, no caso de pré-morte de um dos donatários, os seus herdeiros estarão obrigados ao pagamento das tornas aos irmãos do falecido que não foram contemplados com doações no acto da partilha em vida? A resposta impõe-se afirmativa. A fundamentação deste ponto deve apoiar-se, por analogia, no que dispõe o artigo 2106.º do Código Civil, quanto às colações ordinárias. De facto, nos termos de tal preceito, a obrigação de conferir tanto impende sobre os donatários como sobre os seus representantes, ainda que estes não hajam tirado benefício da liberalidade.

Ora, no caso de pré-morte de um dos donatários, verificam-se os pressupostos da representação, pelo que se poderá afirmar que os representantes do falecido terão que pagar aos restantes legitimários sobreviventes as tornas que lhes caberiam nos bens doados ao ascendente falecido.

Quanto aos bens que hajam recebido do sobrevivente ascendente, em vida do seu próximo ascendente pré-morto, não têm os donatários que conferir, porquanto, no momento da doação, não eram presumidos herdeiros legitimários do doador.

Note (1) que se os descendentes do pré-morto repudiarem a sua herança, e houver sub-rogação de credores, nos termos do artigo 2067.º, estes terão que conferir. O artigo 2106.º fala em representantes e não em descendentes.

É claro que se a conferência tiver sido já realizada na par-

(1) Baptista Lopes, *Das doações*, p. 204.

tilha os representantes dos donatários nada terão que conferir. Assim o entendeu a Revista dos Tribunais (1):

«Se for o filho donatário que faleça, os netos do doador não são obrigados a conferir o que o pai já conferiu. Se falecer algum dos não donatários, os seus herdeiros e representantes também não têm o direito de exigir a colação, pois esta se fez definitivamente, por via daquele convénio».

21.3. Do que ficou dito resulta que, no caso de pré-defunção de algum dos descendentes outorgantes num acto de partilha em vida, o destino dos direitos e obrigações emergentes deste acto, resultará do estabelecido pelas normas aplicáveis à sua sucessão.

Não parece, pois, curial entender que, no caso de o falecido não ter deixado representantes, os bens havidos em resultado da partilha entre vivos, revertem, *ex lege*, ao património do ascendente partilhante; diga-se o mesmo quanto ao entendimento segundo o qual os bens do pré-falecido são divididos pelos irmãos. No entanto são estas soluções que vigoram no contexto do Direito Francês e Brasileiro.

De facto, à face do antigo Direito Italiano (2), no caso de o pré-falecido deixar descendentes, os filhos sucedem ao pai, transmitindo-se-lhes os bens; no caso de não ter deixado descendentes, os bens passavam aos herdeiros do defunto. A solução era, em traços gerais a que defendemos.

Já perante o Direito Francês (3) e o Brasileiro (4), no caso de o pré-morto ter deixado descendentes a quota é distribuída por esses; no caso de não se verificar essa hipótese acontece a falada reversão legal dos bens ao património do ascendente compartilhante.

(1) *Revista dos Tribunais*, n.º 1375, p. 100.

(2) Borsari, *Commentario del Codice Civile Italiano*, 1338.

(3) Ver: Baudry — Lacantinerie, *Des donations entre vifs et des testaments*, no *Traité de Droit Civil*, III, n.º 1324; Planiol, *Traité élémentaire de Droit Civil*, III, n.º 3380.

(4) Astolf Resende, *Revista do Not. e Reg. Predial*, p. 146; Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, XXIV, p. 389.

22. PARTILHA EM VIDA E PARTILHA POST-MORTEM

- 22.1. Objecto do capítulo.
- 22.2. Formas de partilha sucessória ordinária.
- 22.3. Enquadramento da partilha em vida: *tertium genus facie* às restantes formas de partilha.
- 22.4. Regime formal. Remissão.
- 22.5. Efeitos da partilha antecipada. emissão.
- 22.6. Regime definido pela jurisprudência anterior ao Código Civil de 1966.
- 22.7. A doutrina firmada pela minuta de recurso de 1941.
- 22.8. A tese de Avelino de Faria.
- 22.9. Jurisprudência contrária.
- 22.10. Acórdão do S. T. J., de 11-2-1910.
- 22.11. Acórdão da Relação do Porto, de 30-11-1927.
- 22.12. Acórdão da Relação do Porto, de 21-1-1928.
- 22.13. Acórdão do S. T. J., de 6-7-1928.
- 22.14. Acórdão do S. T. J., de 15-11-1928.
- 22.15. Acórdão do S. T. J., de 6-7-1928.
- 22.15. O Código Civil de 1966. A irrenunciabilidade do direito à partilha.
- 22.17. Colação em vida e *post-mortem*.
- 22.18. Conclusões.

22.1. O objecto deste capítulo será simultaneamente:

- a) o esboço teórico das relações entre a partilha em vida e as outras formas de partilha sucessória, previstas na lei;
- b) o estudo prático dos efeitos jurídicos da antecipação da partilha, concretizada na partilha em vida, sobre a partilha sucessória ordinária que se realiza após a morte do ascendente.

22.2. De entre as várias formas de partilha que a lei prevê (partilha em consequência de divórcio ou separação judicial, partilha de bens sociais, etc.) avulta a partilha sucessória ordinária que se realiza após a morte do *de cuius*, e à qual se

refere o Código Civil nos seus artigos 2101.º e seguintes. Esta partilha pode realizar-se por duas formas básicas:

- a) forma extrajudicial, havendo acordo dos interessados;
- b) forma judicial, no caso de falhar aquele acordo. Nesta hipótese o inventário poderá efectuar-se a requerimento de qualquer interessado, embora em certos casos a forma judicial seja obrigatória. Estão nestas últimas condições os casos de aceitação beneficiária de herança (artigo 2035.º do Código Civil) e aqueles em que qualquer herdeiro não possa aceitar, em consequência da sua ausência ou por incapacidade, i. e., casos em que não possa efectuar partilha extra-judicial (artigo 2102.º-2 do Código Civil).

22.3. A partilha em vida não pode entender-se dentro de nenhum dos termos apresentados. Trata-se de um *tertium genus*, de uma partilha, não de bens integrados numa massa hereditária, mas de bens que se transmitem em vida do seu proprietário. O título aquisitivo dos compartilhantes não é um acto *mortis causa*, mas antes um acto *inter vivos*, no sentido que a doutrina tradicional dá a estas expressões.

É até duvidoso que se possa falar de verdadeira partilha, na medida em que esta supõe uma prévia comunhão que com a partilha se dissolve; ora na partilha em vida essa comunhão não existe, já que os bens estão atribuídos individualmente a cada um dos filhos sendo o mecanismo das tornas uma simples compensação das quotas dos não donatários. Na partilha entre vivos há atribuição *in rebus certis*.

22.4. Esta diversidade substancial comanda uma diversidade do ponto de vista formal, não sendo curial o entendimento de que, naqueles casos em que a partilha ordinária, *post mortem*, se deva realizar por via judicial, a este forma estará obrigada a partilha entre vivos. O ponto já foi focado oportunamente.

22.5. Posto isto, vejamos quais os efeitos que decorrem, ao nível da partilha sucessória ordinária, do facto da realização da partilha entre vivos. A questão será enunciada tanto quanto ao saber-se se, tendo havido partilha em vida deverá realizar-se partilha sucessória posterior à abertura da sucessão, como quanto ao apurar-se da viabilidade de funcionamento do mecanismo das colações ordinárias e da redução por inoficiosidade. Quanto a este último tópico deverá rever-se a parte deste texto referente ao respeito pela legítima.

22.6. No domínio do Código Civil de 1867 a jurisprudência dominante, com o apoio de alguma doutrina, entendia que, tendo havido partilha em vida não haveria lugar à partilha ordinária, quando da abertura da sucessão, salvo no caso de o acto particional entre vivos ter sido meramente parcial, restando no momento da morte do ascendente bens não integrados na partilha em vida.

Na base deste princípio geral, entendia-se também:

- a) que era válido um contrato pelo qual os herdeiros legitimários não donatários concordassem em receber as importâncias que, como legítima, lhes caberiam nos bens doados⁽¹⁾, contrato no qual os donatários pagassem aos outros herdeiros legítimos dos doadores a parte que a esses outros herdeiros cabia nos bens doados⁽²⁾;
- b) que tendo sido instaurado inventário, uma vez falecido o doador, este processo deveria ser arquivado, a requerimento do cabeça de casal, no caso de ter havido partilha em vida⁽³⁾;

(¹) *Acórdão da Relação do Porto de 30-11-1927*, Revista dos Tribunais, 46.º, p. 201.

(²) *Despacho do Juiz da 1.ª Vara Cível do Porto, de 16-6-1928*, Revista dos Tribunais, 46.º, p. 286.

(³) *Acórdão da Relação do Porto, de 30-11-1927*, Revista dos Tribunais, 64.º, p. 201; despacho cit.; *Acórdão da Relação do Porto, de 6-8-1930*, na Revista dos Tribunais, 48.º, p. 332 e na Gazeta Judiciária, 2.º, p. 109.

- c) que os bens doados por ambos os cônjuges seriam conferidos em metade por óbito de cada um deles; feita a primeira conferência em escritura pública, o valor da segunda, ainda quando em inventário orfanológico, seria igual ao da primeira e esses bens não poderiam ser avaliados (⁴);
- d) que no caso de ter havido doação, feita cumulativamente por ambos os cônjuges a seus filhos, com partilha subsequente, feita entre todos os descendentes, mas com intervenção apenas de um dos doadores (a mãe) no caso de esta falecer, não se conferiam, nem entravam em partilha os bens e valores antes doados, mesmo que à data da abertura da sucessão houvesse netos menores que representassem o pai, entretanto falecido após a partilha e antes do falecimento da mulher (⁵);
- e) que após a realização da partilha em vida deixava de haver lugar à escolha de bens e à respectiva avaliação para se apurar se havia reposição a fazer em substância, por inoficiosidade (⁶).

22.7. Vejam-se, porque bem expressivas, três das conclusões da minuta de recurso subscrita, em 1941, pelo Delegado do Ministério Público junto do Tribunal de Elvas:

«1.ª Desde que em vida da doadora, todos os herdeiros legitimários existentes acordem em escritura pública que aceitam a doação, atribuindo valores aos bens, dando tornas e recebendo quitação e dizendo-se nesse documento que tais herdeiros ficam dispensados da colação, no inventário por morte da doa-

(⁴) *Acórdão da Relação do Porto, de 23-1-1923, Revista dos Tribunais, 42.º, p. 234, confirmado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1-6-1923, Revista dos Tribunais, 42.º, p. 196.*

(⁵) *Acórdão da Relação do Porto, de 23-6-1899, Revista de Legislação e Jurisprudência, 33.º, p. 185.*

(⁶) *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-3-1966, B. M. J., 155/438.*

dora, os bens doados não se conferem e, conseqüentemente, não se descrevem.»

«2.^a A doação, uma vez aceite, passa imediatamente para o patrimônio dos donatários que podem livremente alienar os valores doados.»

«3.^a No inventário da doadora, havendo um testamento em que esta instituiu seus netos como herdeiros do remanescente, este será calculado tendo em atenção a totalidade dos bens existentes no patrimônio da doadora, à sua morte, excluindo, portanto, os bens por si doados em vida.»

22.8. No mesmo sentido se pronunciou, na doutrina, Ave-lino de Faria (7) para quem:

«Feita uma doação pelos pais, de todos os seus bens, aos filhos, por conta das suas legítimas, quer em partes iguais, quer em partes diferentes, e procedendo-se na mesma escritura à partilha, entre os filhos, destes mesmos bens, nos termos do § 6.º do artigo 2107.º do Código Civil, não há lugar a qualquer colação futura, porquanto pela partilha tudo se arrumou e consertou quanto ao excesso que, porventura, a doação a qualquer dos filhos pudesse comportar.»

Efectivamente, segundo o referido Autor, havendo partilha em vida, no caso de a doação e a partilha representarem a vontade de todos os interessados, tornam-se definitivas e ir-reclamáveis, segundo o princípio expresso nos artigos 672.º e 702.º do Código Civil de Seabra, princípio comum a toda a teoria dos contratos. Não havia pois, segundo a tese deste Autor, à face do Código Civil Antigo, ónus da colação, no caso da partilha em vida.

Foi no mesmo sentido que escrevera treze anos antes (8):

«Se os pais doaram por *igual* vários prédios em *comum* aos seus três e *únicos* filhos, não há que chamar esses bens à par-

(7) Revista de Notariado e Registo Predial, 63.º, p. 55.

(8) Revista de Notariado e Registo Predial, vol. XXIII, p. 84.

tilha esses bens estão doados e, portanto, já não fazem parte da herança.

«Os bens só teriam de vir à partilha ou, mais propriamente, só teriam de ser chamados à *colação* se os pais tivessem doado prédios diferentes a cada um dos filhos, tendo esses prédios valores diferentes, ou se a doação tivesse sido feita só a um ou dois filhos.

«Nestas hipóteses, os bens tinham de entrar na partilha, não para serem partilhados, mas para a determinação da legítima de cada filho, para se saber se a soma dos bens doados e os bens da herança excediam a legítima, se, porventura, quanto àqueles, os filhos, no acto de doação os posteriormente, em documento autêntico, não tivessem acordado e comentado acerca dos valores doados nos termos do § 6.º do artigo 2107.º do Código Civil.»

22.9. Mau grado este entendimento permissivo, houve alguma jurisprudência, embora minoritária, e prontamente criticada pela doutrina, que pugnou por um entendimento rigorista e restritivo.

22.10. Assim, o Acórdão do S. T. J., de 11-2-1910 considerou que «facto de ter o falecido feito doação de todos os seus bens aos filhos e netos não obsta ao inventário, desde que há herdeiros sujeitos à jurisdição orfanológica e se torna necessário resolver se outros bens, além dos doados, têm de ser partilhados, e se há ou não inoficiosidade na doação».

Isto porque, segundo o mesmo aresto «(...) a aceitação de uma doação é um contrato *inter vivos*, não permite os direitos que o donatário venha a ter como herdeiro do doador, diversas são as origens de uns e outros, diversas são as consequências (...)».

22.11. Também na 2.ª tenção do Acórdão da Relação do Porto, de 30-11-1927, assinada pelo juiz Amadeu Guimarães, se escreveu:

«Trata-se dum caso realmente vulgar nas províncias do

Norte e que consistem em os cônjuges doarem a um dos filhos todo o casal com a condição de comporem os seus irmãos a dinheiro dando-lhes quantia determinada logo ou em estabelecidas épocas; mas nem tudo o que é vulgar é legal e esta prática, a nosso ver, por melhores que sejam as intenções com que pretendam justificá-la, não tem base na lei vigente.»

«(...) Morto um dos doadores com herdeiros menores, é obrigatório o inventário orfanológico, porque é preciso averiguar-se se a doação é inoficiosa e até onde nos precisos termos do artigo 1492.º do Código Civil [Velho].»

«(...) Não dispensa inventário o facto de os coerdeiros terem passado quitação ao donatário das quantias que se obrigou a pagar-lhes.»

22.12. Do mesmo modo, o Acórdão da Relação do Porto, de 21-1-1928 defendeu que:

«É obrigatória a colação das doações feitas aos herdeiros legitimários, não ficando os donatários dispensados de efectuá-la pelo facto de, em escritura pública, em que tenham intervido todos os interessados, haverem feito, em vida dos doadores, a partilha dos bens doados; mais se impõe essa solução quando, em inventário por morte do doador pré-defunto, os donatários não hajam invocado aquela escritura feita anteriormente à lei n.º 1557, em cuja vigência a herança se abriu.»

A argumentação do aresto assentava, na parte ora relevante, em dois considerandos:

- a) as doações feitas aos herdeiros legitimários estão sujeitas a colação para os efeitos do cálculo da quota disponível e igualação da partilha (Código Civil de 1867, artigo 2098.º);
- b) «(...) não podendo tal cálculo ser feito senão após o falecimento do doador, é manifesto que não podem ser excluídos da colação nem mesmo os bens doados, sobre cuja partilha os interessados se tenham entendido ainda em vida do doador, pois o contrário poderia importar prejuízos das

legítimas de alguns coerdeiros, especialmente desde que a conferência se não faz pelo valor que as coisas doadas tinham ao tempo da colação (lei n.º 1557, de 7-3-1924).»

A revista dos Tribunais atacou tal entendimento, sublinhando que:

- a) se os herdeiros não donatários aceitaram a partilha dos bens doados, deram como boa a respectiva colação; «se desse contrato, porventura, lhes advier prejuízo no futuro, só deles próprios podem queixar-se»;
- b) «podendo os donatários vender os bens doados e dissipar o seu produto — o que não devia ser lícito, pois não é necessário que a colação seja transformada em ónus real que acompanhe o prédio nas suas transmissões — porque não considerar válida a conferência dos seus doados, em vida do doador, em cujo património não se encontram desde a doação?!»

22.13. Posteriormente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6-7-1928, proferido em recurso de agravo interposto daquêle Acórdão referido veio a divergir parcialmente da decisão da segunda instância, confirmando o entendimento jurisprudencial dominante.

22.14. Na mesma linha de entendimento, o Acórdão do mesmo Supremo Tribunal, de 15-1-1929, opinou que «tendo um pai feito doação de todos os seus bens aos filhos, deve proceder-se, por sua morte a inventário desde que qualquer dos filhos o requeira; embora os donatários hajam declarado, na escritura de doação que se consideram ineirados das suas futuras legítimas e nenhuns outros bens deixasse o falecido, além dos bens doados (...).»

A decisão mereceu igualmente crítica das revistas jurídicas.

A hipótese que o aresto contemplava era a seguinte: uma viúva doara a seus filhos todos os bens que possuía. Os filhos eram maiores, aceitaram a doação, declarando na respectiva escritura que se encontravam pagos e inteirados das suas legítimas. Falecida a doadora, um dos filhos requereu inventário, a que foram opostos embargos, com o fundamento de que nada havia a partilhar, uma vez que a falecida havia distribuído em vida todos os bens pelos filhos mediante doação, havendo os donatários reconhecido que as suas legítimas não haviam sido ofendidas com o acto.

Para fundamentar a sua tese, o aresto estribou-se no seguinte argumento: feita doação por um dos cônjuges a seus filhos, haveria lugar a inventário por morte do doador, para aí se efectuar a conferência dos bens doados, reduzindo-se a doação, se inoficiosa, tudo nos termos dos artigos 2107.º, 2108.º, 1789.º, 1493.º e 1494.º do Código Civil de 1867 e do artigo 724.º do Código de Processo Civil de 1876.

A Revista de Legislação e Jurisprudência (*) rejeitou a validade do argumento.

«É claro — ponderou a Revista — que os bens doados teriam de ser conferidos por morte da doadora e que a doação teria de ser reduzida por inoficiosidade, se os donatários não houvessem declarado na escritura que estavam pagos das suas legítimas, o que equivalia, como dissemos, a reconhecer que a doação fora feita com igualdade ou seu ofensa das legítimas.

«Feita, porém, tal declaração e sendo ela válida (...) já não havia lugar nem a colação nem a redução.»

22.15. No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 6-7-1928, proferido no recurso do agravo cível interposto do Acórdão da Relação do Porto, de 21-1-1928, considerou-se a hipótese de ter havido partilha em vida dos bens doados, falecendo posteriormente um dos doadores, sobrevivendo o outro, os donatários conferiram metade dos bens doados, como se

(*) Revista de Legislação e Jurisprudência, 61.º, p. 363.

aquela partilha antecipada não existisse. Neste caso, entendeu o aresto tem que fazer-se a colação em atenção à partilha amigável.

Esta decisão mereceu o reparo da Revista dos Tribunais ⁽¹⁰⁾, que criticou que o alto Tribunal tivesse no caso vertente arregrado o cumprimento da escritura de partilha apenas pelo motivo de, um inventário por morte do cônjuge pré-defunto essa partilha não haver sido observada.

«Desse facto — comentou a Revista — inferiu que a partilha antecipada ficara dependente — nesse caso especial — da posterior conferência. E afirmou que o regime de colação nos dois inventários tinha de ser o mesmo.

«Não se nos afigura louvável essa decisão — continua a Revista —. É de lei que as partilhas extrajudiciais feitas só podem ser rescindidas nos casos em que o podem ser os contratos — Código Civil, artigo 1163.º Desde que aquela partilha não fora condicional, não dependia de quaisquer colações posteriores, pois a colação desses bens estava feita.

«A não observância da escritura no primeiro inventário representa uma lesão dos direitos dos donatários, que não haviam invocado essa escritura; mas essa lesão não justificava outra.

«O alto Tribunal, dizendo ser obrigatória a sentença proferida no primeiro inventário, não atendeu a que o segundo, embora apenso ao primeiro, e dele independente, não constituindo as decisões tomadas no primeiro caso julgado em relação ao segundo.» (Ver, mesma Revista, 46.º, 138).

22.16. A face do novo Código Civil, há que equacionar a questão perante o que dispõe o artigo 2101.º-2, onde se estabelece a irrenunciabilidade do direito à partilha, a qual não prejudica a admissibilidade de convenções pelas quais se clause a indivisibilidade temporária do património. Cabe, portanto, questionar se a partilha em vida, ao evitar que tenha

(10) Revista dos Tribunais, 46.º, p. 367.

lugar a partilha ordinária, não significará uma renúncia do direito à partilha, interdita como foi referido.

A resposta não deixará de ser negativa. De facto, o citado preceito legal refere-se unicamente ao caso das partilhas sucessórias ordinárias. O interesse legal em garantir a partilha, evitando a indivisão da massa hereditária, suporta a regra da irrenunciabilidade que a partilha entre vivos em nada afecta. Diversamente, na partilha em vida realiza-se uma mera antecipação actual do acto particional ordinariamente realizado após a morte do *de cuius*, e não uma renúncia ao direito a partilhar.

22.17. Focando directamente a questão de saber se a partilha em vida impede colação *post-mortem* cremos que, à face da nova lei civil, se deverá acompanhar o entendimento da jurisprudência e doutrinas dominantes à face do Código anterior.

Uma vez que na partilha em vida os bens doados ficam fora do domínio do doador e, conseqüentemente, fora da sua sucessão, a igualdade que a colação pretende manter está assegurada antecipadamente. Note-se que, como foi visto, poderá ter, de facto, havido avantajamento de um ou alguns dos filhos em detrimento dos outros. Mas, desde que os outorgantes se dêem recíproca quitação, a colação ordinária perderá a razão de ser, uma vez que a partilha em vida concretizou uma verdadeira colação em vida do doador.

Note-se que a desnecessidade de colação não resulta do facto de o ascendente doador dispensar os seus descendentes de a efectuarem, mas sim do facto de se realizar em vida um acto de estrutura idêntica. A estipulação de dispensa de colação significa apenas que o doador dispensa os descendentes de realização de colação *post mortem* o que, atento o exposto, é irrelevante. A cláusula de dispensa, contudo, mau grado esta redundância é salutar como se verá na parte deste trabalho referente às formalidades da partilha em vida.

Além disso, deve notar-se a insusceptibilidade de conceber a partilha em vida como uma doação por conta da legítima

naquele sentido segundo o qual é inviável a dispensa de colação neste tipo de liberalidades.

22.18. Portanto, no caso da partilha em vida:

- a) não há lugar à partilha quando da abertura da sucessão;
- b) só pode haver lugar a essa partilha, quando a partilha em vida tiver sido parcial, restando bens por partilhar no momento da abertura da sucessão;
- c) haverá lugar à redução, no caso de violação das legítimas dos descendentes outorgantes no acto.

23. SE ALGUM DOS LEGITIMÁRIOS NÃO ACEITAR A HERANÇA DO *DE CUIUS*

- 23.1. Enunciado da questão: morto o *de cuius*, um dos contemplados na partilha em vida não aceita a herança.
- 23.2. Distinguindo a situação dos donatários da dos credores das tornas, e distinguindo o repúdio da não aceitação.
- 23.3. O caso de repúdio pelos donatários.
- 23.4. Repúdio pelos credores das tornas.
- 23.5. A hipótese do direito de transmissão: os contemplados no acto particional entre vivos morrem entretanto sem haverem repudiado ou expressamente aceite a herança do *de cuius*.

23.1. Pode acontecer que, falecido o ascendente que distribuiu em vida os seus bens pelos filhos, algum destes venha a não aceitar a herança do *de cuius*. Cabe fixar o alcance dessa situação.

23.2. Importa distinguir o facto de o presumido herdeiro legitimário ter ou não outorgado no acto particional entre vivos na qualidade de donatário e paralelamente, o facto de ter havido efectivo repúdio da herança do autor da liberalidade ou mera não aceitação de tal herança, falecendo o interessado (presumido

legitimário outorgante no acto particional entre vivos) sem aceitar nem repudiar.

23.3. Vejamos a hipótese que resulta da conjugação das primeiras alternativas: o caso de algum dos donatários repudiar a herança do *de cuius*.

Neste caso, se o donatário não tiver descendentes que o representem, pois haveria lugar à aplicação do artigo 2106.º do Código Civil, pelo que a doação será imputada na quota indisponível, segundo o artigo 2114.º Assim das duas uma. Ou há lugar à representação quanto aos bens que eventualmente integrem a massa hereditária, por ter havido partilha parcial, e neste caso a partilha em vida e a colação definida nesse acto mantêm-se inalterados; ou não há lugar à representação e ainda nesse caso a conferência ajustada em vida deve manter-se inalterada.

Há um único caso em que obviamente a colação ordinária teria lugar havendo representação do repudiante: era o caso da partilha em vida meramente parcial, deixando o espólio do falecido alguns bens e tendo-se, posterior ou anteriormente ao acto particional entre vivos, verificado doações em favor de algum dos descendentes do doador, neste caso, o donatário renunciante.

Era esta a solução aceite ao tempo do Código Civil de 1867. A questão foi esboçada pelo director da Revista dos Tribunais ⁽¹⁾. Sobre o ponto escreveu também o falecido F. A. Pires de Lima ⁽²⁾, que considerou que «se o repúdio não afecta o património doado, nem tira sequer à doação a sua natureza de antecipação da legítima, claro que o repúdio não pode afectar o acordo (colação em vida), nem mesmo pode dizer-se que falta neste caso o pressuposto de todos os interessados terem a qualidade de herdeiros. O repudiante *aceitou* em vida uma parte da sua legítima. chame-se-lhe agora herdeiro ou não, isso pouco

(1) *Revista dos Tribunais*, ano 58, p. 98.

(2) *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 73, pp. 228 e segs.

importa, porque em relação ao património doado houve aceitação e aceitação irrevogável de uma parte da legítima, e só este pressuposto, de resto, vive na mente dos interessados no momento do acordo. A aceitação ou repúdio do que restar ainda no património do *de cuius* é irrelevante, não interessa ao negócio realizado em vida».

Ou seja, na síntese de Licurgo dos Santos ⁽³⁾ não há dúvida que o acordo (colação em vida) há-de manter-se, porque o facto do repúdio não o obriga a restituir os bens doados à herança (artigo 2029.º) nem deixam estes de continuar a ser imputados na sua legítima. Unicamente é relevante em relação ao património da herança não transmitida em vida, e, por consequência, não pode sequer dizer-se que falta o pressuposto de todos os interessados terem a qualidade de herdeiros. Em relação ao património doado, houve aceitação irrevogável de uma parte da legítima, e o repúdio do que restar no património do *de cuius* à sua morte não interessa».

Mas, além da citada posição de Pires de Lima e de esta de Licurgo dos Santos que a acompanha de modo demasiado textual, podia ainda citar-se, como exemplo de uma atitude doutrinal diversa, a posição de Cunha Gonçalves ⁽⁴⁾:

«(...) não se compreende que no mesmo acto de doação, se divida entre todos o valor doado, desatando o donatário a fazer, aos mesmos interessados, pagamento da respectiva parte no mesmo valor, apesar de que alguns desses interessados podem não suceder ao doador e, por isso, não ter direito à colação.»

23.4. Consideremos o caso de renúncia pelo credor das tornas.

Neste caso, cremos que se poderá manter, ainda hoje, e no que respeita à validade de acordo, a mesma solução referida

⁽³⁾ Licurgo A. dos Santos, *A Colação* — Suplemento do vol. XVII do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, p. 437.

⁽⁴⁾ Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, X, p. 754.

quanto ao repúdio pelos donatários, pois, como escreveu F. A. Pires de Lima (5):

«(...) ou (o interessado repudiante não donatário) recebeu já as tornas fixadas no acordo, ou seja a parte que lhe devia caber no valor dos bens doados e tudo se passa em relação a ele como se fosse um donatário aceitante duma parte da sua legítima, ou ficou com um direito de crédito, e ainda tudo se deve passar nas mesmas circunstâncias, pois que esse direito de crédito não é senão um valor patrimonial que se aceitou também em preenchimento duma legítima.»

23.5. Vejamos, por último, a hipótese de falecimento de algum dos interessados (presumidos herdeiros legitimários) outorgantes no acto de partilha em vida sem que haja, contudo, da sua parte aceitação da herança do ascendente doador, previamente falecido. O caso é, como se depreende, uma figura mista de doação-partilha seguida de constituição de direito de transmissão por morte do disponente.

Neste caso, defendia F. A. Pires de Lima, à face do Código Civil de 1867 que «se algum dos herdeiros falecer sem aceitar ou repudiar a herança, os seus herdeiros são, nos termos do artigo 2032.º do Código Civil, chamados a aceitá-la ou repudiá-la.

«Se a aceitam, claro que não há nenhum motivo para invalidar o acordo (colação em vida do doador). Os aceitantes passam a ocupar a posição jurídica que teria o *de cuius* se tivesse aceitado a herança que era atribuída.» (6)

«Se a repudiam — continua Pires de Lima —, a situação não difere da do repúdio do primitivo herdeiro (...). Não há motivo, pois, para invalidar o acordo.»

À face do Código Civil de 1966, e em presença do seu

(5) Citada *Revista de Legislação e Jurisprudência*, p. 229.

(6) Por consequência, — escreve Licurgo dos Santos, na pág. 437 — os aceitantes podem exigir a colação que este não podia exigir.

artigo 2058.º é defensável a mesma solução. De facto, estabelece este preceito que:

«1. Se o sucessível chamado à herança falecer sem haver aceitado ou repudiado, transmite-se aos seus herdeiros o direito de a aceitar ou repudiar.

2. A transmissão só se verifica se os herdeiros aceitarem a herança do falecido, o que não os impede de repudiar, querendo, a herança a que este for chamado.»

Estamos em presença de um caso de *ius transmissionis* que distinguindo-se do direito de representação, não pode afectar o acordo concretizado em vida quanto aos bens que o *de cuius* por isso adquiriu.

Note-se, incidentalmente, que com Dias Marques (7) entendemos que no caso de direito de transmissão se verifica, afinal como no direito de representação, uma transmissão *recta via aos herdeiros*, transmissão única e como tal relevante para os efeitos fiscais (8).

24. SE ALGUM DOS PRESUMIDOS LEGITIMÁRIOS FOR DESERDADO

24.1. O sistema à face do Código Civil de Seabra.

24.2. A face da nova lei civil, mantém-se a solução tradicional.

24.1. À face do Código Civil de 1867, entendia Sá Carneiro (1) que nesta hipótese havia uma espécie de sucessão representativa, nos termos dos artigos 1877.º e 1979.º do Código. Não lhe repugnava, portanto, que o acordo estabelecido na partilha se mantivesse.

Com esta solução concordou F. A. Pires de Lima (2), distinguindo o caso de o deserddado ter ou não descendentes.

(7) *Código Civil*, anotação do artigo 2058.º

(8) Veja-se Pereira Coelho, *Direito de Sucessões*, p. 201.

(1) *Revista dos Tribunais*, ano 58 (1940), pp. 98 e segs.

(2) *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 73 (1940-41), p. 230.

No primeiro caso considerava: «Os descendentes dos deserdados são chamados à sucessão por direito de representação, e devem por isso trazer à colação tudo o que os seus ascendentes devessem conferir (artigo 2100.º) ou exigir a conferência nos termos em que os seus pais o podiam exigir. (...) Desde que o representado (deserdado) estava vinculado ao acordo, nenhuma razão há para conferir ao representante, ou a qualquer dos interessados, o direito de o fazer caducar.»

No segundo caso, o Autor citado entendia ser aplicável a mesma solução, uma vez que a deserdação só podia atingir apenas a parte da legítima que não tivesse sido transmitida por doação entre vivos, não valendo quanto à parte da quota indispensável que tivesse sido objecto de partilha em vida, o que não excluía que esta pudesse ser atingida pela revogação por ingratidão.

24.2. Cremos que a solução se deverá manter perante a nova lei civil. A deserdação, equiparando o deserdado ao indigno (artigo 2166.º-2) priva-o de capacidade sucessória (art. 2034.º), impedindo-o de aceitar a herança e fazendo funcionar, pois, o mecanismo da representação (artigo 2039.º). Os representantes estão vinculados à conferência (artigo 2106.º). O acordo em vida vincula-os também.

25. ADMISSIBILIDADE DE CLÁUSULA PENAL

25.1. Enunciado geral da questão.

25.2. A cláusula de «porte-fort».

25.1. A admissibilidade de um cláusula penal no acto de partilha em vida tem sido ponto vivamente debatido na doutrina estrangeira, que, em regra, não a admite isto no caso de a referida cláusula ofender interesses de ordem pública.

Beudant (1), por exemplo, considera-a inadmissível numa

(1) Beudant, *Cours de Droit Civil Français*, 2.ª Ed., tomo VII, 264.

doação-partilha. Uma cláusula deste tipo seria aquela em que o doador declarasse condicionalmente privar o descendente da sua quota disponível, no caso de este atacar a partilha, impugnando a respectiva validade.

Pois, como sublinhou Linossier ⁽²⁾ «inserida numa doação-partilha, com efeito, a cláusula penal é uma disposição de carácter contratual tendo por objecto os direitos hereditários do compartilhante na sucessão do ascendente. Ela constitui um pacto sobre sucessão futura».

Entre nós, o despacho do juiz da 1.ª vara cível do Porto em 16-6-1928 considerou que a finalidade da cláusula penal é evitar a ulterior anulação do acordo celebrado não sendo válido, no caso de partilha em vida, que os interessados se eximam ao cumprimento de acordo, optando pelo pagamento da multa convencional.

Um tipo de pena convencional que é comum clausular-se nos actos de partilha em vida e que a jurisprudência tem admitido tacitamente é aquela pela qual os doadores estipulam que os não donatários teriam de devolver as tornas percebidas, acrescidas dos juros legais, no caso de impugnação do acordo celebrado entre vivos.

25.2. Registe-se um tipo de cláusula penal cuja validade era discutida no domínio da jurisprudência e doutrina francesas: a cláusula de «porte-fort». Pela referida cláusula ⁽³⁾ «o ascendente contrata, face aos filhos beneficiados, uma obrigação de garantia que onera no momento da morte a sua sucessão: de modo que neste momento, o filho omitido [a cláusula supõe, em regra, hipóteses de omissão] encontra-se perante uma alternativa: ou renunciar à sucessão, o que suprime todo o interesse que tenha em atacar a partilha — ou aceitar a sucessão, o que o obriga a respeitar a garantia prometida pelo defunto».

(2) Linossier, *Le partage des successions confondues*, p. 147.

(3) Beudant, *Ob. cit.*, 265.

26. FORMALIDADES DA PARTILHA EM VIDA

- 26.1. Forma do acto.
- 26.2. Registo do ónus da colação.
- 26.3. Escritura de dispensa de colação.

26.1. Quanto ao saber-se que forma deve seguir o acto de partilha em vida, há uma distinção fundamental a ser feita e que nos leva a separar as coisas móveis das imóveis (¹).

A partilha de coisas imóveis deve ser feita por escritura pública. De facto, o artigo 89.º do Código do Notariado prevê na alínea *a*) que devem celebrar-se por escritura pública os actos que importem reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção dos direitos de propriedade, usufruto (...). Por outro lado, a alínea *p*) do mesmo preceito legal estabelece a obrigatoriedade de escritura pública para a partilha de coisas imóveis ou de quotas de sociedades de que façam parte coisas imóveis.

Quanto à partilha em vida que tenha por objecto bens móveis, o problema apesar de na prática ter escassa relevância, não é tão fácil de resolver.

A partilha em vida paradigmática é um acto de características estruturalmente unitárias, pelo que não se esgota numa simples doação. Apesar disso, cremos contudo, que vale aqui o que a lei prevê para a hipótese das simples doações que, neste ponto, comandará a solução a adoptar. Assim, uma vez que a doação acompanhada de tradição da coisa doada, não depende de formalidade alguma extrema (artigo 947.º do Código Civil) sendo esse acto de liberalidade parte de um acto complexo de partilha em vida, não é o facto de haver uma divisão subsequente — *rectius*, uma conferência para efeitos de possível igualação das quotas dos outorgantes —, que implicará a exi-

(¹) Quanto às fórmulas notariais vejam-se: Peres Abreu, *Preceitos e fórmulas do tabelião*, I, p. 277; Lucena e Vale e L. M. Campos Ferreira, *Formulário dos Actos Notariais*, p. 91 e Avelino Faria, *Tratado teórico e prático de Notariado*, II, p. 370.

gência de um regime mais rigorista do ponto de vista formal. cremos, portanto, que a regra geral da consensualidade enunciada no artigo 219.º do Código Civil será aqui inteiramente aplicável.

A solução é idêntica à que vigora quanto às partilhas extrajudiciais, que no caso de se referirem a bens móveis se podem fazer por título diverso do de escritura pública, inclusive verbalmente (²).

Se a partilha em vida não for acompanhada de tradição do objecto doado, deverá respeitar-se a forma escrita (artigo 947.º-2).

Estes casos de derrogação da forma solene de escritura pública, embora duvidosos ou inviáveis à face da letra do § 6.º do artigo 2107.º do Código Civil de 1867, parecem ter apoio na expressão permissiva do artigo 2029.º-1 do novo Código Civil que fala em «ainda que conste de escritura pública...».

Note-se que, no caso de ser outorgado em convenção antenupcial o acto de partilha em vida sujeitar-se-á ao regime formal deste acto.

26.2. Do ponto de vista registal surge o problema de saber-se se no caso de partilha em vida haverá ou não lugar ao registo do ónus de colação.

Contra a obrigatoriedade de tal registo pronunciou-se, no âmbito do Código de Seabra, a Revista de Notariado e Registo Predial (³), onde Avelino de Faria, seu director, escreveu:

«(...) feita uma doação pelos pais, de todos os seus bens, aos filhos, por conta das suas legítimas, quer em partes iguais, quer em partes diferentes, e procedendo-se na mesma escritura à partilha, entre os filhos, destes mesmos bens, nos termos

(²) Neste sentido, invocando o artigo 219.º do Código Civil e modificando opinião anteriormente expressa no domínio do Código de Seabra — onde colhia algum apoio jurisprudencial, Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, I, p. 22.

(³) Revista de Notariado e Registo Predial, 63.º, p. 55.

do § 6.º do artigo 2107.º do Código Civil, não há lugar a qualquer colação futura, porquanto pela partilha tudo se arrumou e concertou quanto ao excesso que, porventura, a doação a qualquer dos filhos pudesse comportar, sendo por isso, ilegal o registo de um ónus que não existe.»

Ou seja:

«(...) o § 7.º do artigo 2107.º [que estipulava, no domínio do Código Civil de 1967, a obrigação de registo do ónus da colação simultaneamente ao registo da transmissão], ao determinar que a obrigação de colação constitui um ónus real sobre os bens doados, sujeito a registo, não teve nem podia ter em vista proteger os herdeiros legitimários. Estes estão sempre protegidos e defendidos, por sua natureza, contra as liberalidades excessivas dos doadores pelo princípio da inviolabilidade das legítimas.

«O objectivo do citado § 7.º foi (...) proteger os adquirentes dos bens doados sempre sujeitos a redução por inoficiosidade, quando a houver.

«Estes, prevenidos pelo registo é que passam a saber o risco que correm com tais aquisições, porquanto os herdeiros legitimários irão buscar os bens que excederam as legítimas ou a quota disponível do doador onde quer que elas se encontrem.

«O registo do ónus da colação, quanto aos herdeiros legitimários existentes, conhecidos ou desconhecidos, ou quanto aos supervenientes, nenhuma garantia lhes dá. É inútil.

«Feita a partilha da herança do doador, o registo do ónus da colação não tem razão de existir, deve desaparecer, deve ser cancelado, até porque seria tolher a livre disposição dos bens doados.»

Creemos que a doutrina é inteiramente de aplaudir, mesmo à face da nova lei, nomeadamente perante o disposto no artigo 2118.º do Código Civil de 1966 e no artigo 2.º-1, alínea *u*) do Código de Registo Predial. (Veja-se, quanto a este último Código, o seu artigo 185.º-1).

Nesta sequência, é conforme a resposta a consulta que a citada Revista (4) deu e donde consta que:

«o registo do ónus da colação no caso de doação feita aos dois únicos filhos do doador, de um conjunto de bens, em partes iguais, que eles entre si partilharam, pode ser cancelada em face da escritura de partilhas e de outra, de declaração de sucessão, por morte do doador, comprovativa de este não haver deixado outros herdeiros legitimários.»

26.3. É também descabida a existência de escritura de dispensa de colação (5).

A menção de dispensa de colação será, contudo, salutar, até porque obviará ao registo do ónus, nos termos da Circular da Procuradoria Geral da República de 14-3-1937.

A N E X O

INQUÉRITO PROMOVIDO PELO CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO CIVIL DA FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA SOBRE A PARTILHA EM VIDA NO CÓDIGO CIVIL

*Os resultados deste inquérito nunca foram publicados
No texto supra mencionam-se alguns dados apurados*

Agradece-se a devolução, acompanhada ou não das observações previstas no final, ainda que a resposta à primeira pergunta seja negativa, tanto no que respeita ao novo Código como ao período anterior, e assim fiquem prejudicadas as perguntas subseqüentes.

(4) Revista de Notariado e Registo Predial, XXVII, p. 57.

(5) Veja-se a falada Revista, 63.º, p. 55.

1. Tem conhecimento de casos de «partilha em vida»?
Na vigência do Código de 1966:

— Sim
— Não

Antes do Código de 1966:

— Sim
— Não

2. Em que regiões ou região ocorreram esses casos?
Na vigência do Código de 1966:

— Minho
— Trás-os-Montes
— Beira Alta
— Beira Baixa
— Beira Litoral
— Estremadura
— Alentejo
— Algarve
— Arquipélago da Madeira
— Arquipélago dos Açores

Antes do Código de 1966:

— Minho
— Trás-os-Montes
— Beira Alta
— Beira Baixa
— Beira Litoral
— Estremadura
— Alentejo
— Algarve
— Arquipélago da Madeira
— Arquipélago dos Açores

3. Qual o meio económico-social em que se deram os referidos casos?

— Meio rural

- Meio urbano
- Meio económico débil
- Meio abastado

Antes do Código de 1966:

- Meio rural
- Meio urbano
- Meio económico débil
- Meio abastado

4. Que razão ou razões levaram os interessados a recorrer à «partilha em vida»?

— Assegurar a conservação do património familiar ou de parte dele nas mãos de algum ou alguns dos herdeiros, considerados mais idóneos para o efeito.

— Entregar ainda em vida a direcção das actividades familiares a algum ou alguns dos herdeiros, também considerados mais idóneos para o efeito, por o chefe da família não poder ou não querer continuar a exercê-la.

— Assegurar aos bens o destino mais conforme com a vontade do autor da herança.

— Evitar litígios entre os herdeiros sobre a partilha pondo-se os interessados de acordo em algum ou alguns herdeiros receberem bens em espécie e os outros dinheiro.

5. Das razões indicadas em resposta à pergunta anterior qual a mais frequente?

-
-
-
-

6. Nas hipóteses em que a doação abrangeu todos os bens presentes, teve o doador o cuidado de assegurar a sua subsistência?
 - Sempre
 - Nunca
 - Numas hipóteses sim, noutras não.

7. Quando o doador assegurou a sua subsistência, como o fez?
 - Pela reserva do usufruto
 - Impondo ao donatário ou donatários o encargo de o sustentarem
 - Umaz vezes por uma forma, outras vezes por outra.

8. As doações foram feitas só por um dos cônjuges ou pelos dois simultânea ou separadamente?
 - Só por um dos cônjuges
 - Pelos dois
 - Umaz vezes só por um dos cônjuges, outras vezes pelos dois.

9. Sendo ilegal a «partilha em vida» no período anterior ao Código de 1966, foi ela judicialmente impugnada nos casos ocorridos antes desse Código ou nalgum ou nalguns deles?
 - Sim
 - Não.

10. Nas hipóteses que conhece posteriores à entrada em vigor do novo Código, ou nalguma ou nalgumas delas, verificaram-se causas de invalidade do acto celebrado?
 - Sim
 - Não.

11. Que causas foram essas?
 - Faltou o consentimento de algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários.

- Não se observou a forma exigida no artigo 947.º do Código Civil.
- Abrangeram-se na doação bens futuros contra a proibição do artigo 942.º
- Cometeram-se outra ou outras irregularidades.

12. Se assim o desejar poderá em folhas anexas formular as observações que tiver por convenientes, usando de preferência folhas do mesmo formato deste questionário e a escrita dactilográfica.

Essas observações poderão recair sobre os seguintes aspectos, entre outros:

- a) Fundamentação esclarecimento ou desenvolvimento das respostas ou dalguma ou dalgumas delas;
- b) Apreciação do artigo 2029.º do novo Código;
- c) Conveniência económica e social de favorecer o uso da prática consagrada por esse artigo, designadamente em ordem a contrariar a excessiva fragmentação da propriedade nas regiões onde predominam os mini-fúndios.

BIBLIOGRAFIA FUNDAMENTAL

Nota: Incluiram-se unicamente as obras específicas e disponíveis sobre o tema que nos ocupa, eliminando as de referência.

- ABREU, JOAO ANTÓNIO PERES, Preceitos e fórmula do tabelado, I, 1889, 269 e segs.
- AGUILERA y ARJONA, ALBERTO, Derecho Consuetudinario — Galicia, ed. Francismo Beltrán, 1916, Madrid, pp 23 e segs. e pp. 52 e segs.
- ALBALADEJO, Sólo el testador puede partir la herencia (...), Estudios, 317 e 335.
- Idem, Dos aspectos de la partición hecha por el testador, Anuario de Derecho Civil, I, 1948, 922.
- D'AMELIO, Codice Civile, 683.
- AMIAUD, Traité formulaire générale alphabétique et raisonné du notariat, 4.ª ed., tomo 3, v. Partage d'ascendant.
- ANDRÉ, Traité théorique et pratique des partages d'ascendants, 1881.
- D'ANDRÉ, Du partage d'ascendant en droit français, Paris, 1860.
- ARANGIO-RUIZ, Divisione di ascendente in un papiro Tebtynis, in Studi Onore di Francesco Messineo, 1959, 51-58.
- ARIENZO, ALFREDO; BERRI, MARIO, Rassegna di giurisprudenza sul Codice Civile, 2.ª ed., 1959, 380 e segs.
- ASCENSAO, JOSE DE OLIVEIRA, O novo Código Civil e o Direito Agrário, Scientia Juridica, tomo IXI, 1970, p. 8.
- ASCOLI, La divisio inter liberos, secundo il nuovo Codice Civile, Riv. Dir. Priv., 1940, I, 2.º, 87.
- AUBRY ET RAU, Cours de Droit Civil Français, 4.ª ed., tomo 8, 6.ª ed., tomos 10 e 11 (ed. por Esmein).
- BACQUET, G., L'interpretation jurisprudentielle de la réforme du partage d'ascendant, these dactyl., Caen, 1958.

- BADIN, V., *Du partage d'ascendant en droit civil et en droit fiscal*, Rennes, 1896.
- BARAFORT, *Des partages d'ascendants*, 1870.
- BARASSI, *La successioni per causa di morte*, 171.
- BARROS, HENRIQUE DE, *A estrutura agrária portuguesa*, Editorial República, 1972.
- BAUDRY-LACANTINERIE ET COLIN, *Des donations entre vifs et des testaments*, 3.^e ed., tomos 1 e 2 do *Traité do Droit Civil*.
- BELLOTI, *Successioni, Divisioni degli ascendenti fra i descendent*, XXII, 4.^o, 742.
- Idem, *La divisione dell'ascendente*, Pavoda, 1933, in *Studi di diritto privato italiano e straniero diretti di Mario Rotondi VII*.
- BERDEJO, JOSE LUIS LACRUZ e FRANCISCO SANCHO REBULLIDA, *Derecho de sucesiones*, I, Barcelona, 1971, 270 e segs.
- BERNARD, A., *Essai critique sur la législation des partages d'ascendant en droit civil français*, Dijon, 1911.
- BERTAULD, *Questions pratiques et doctrinales e Code Napoléon*, II série, 1869.
- BEUDANT, CH., *Cours de Droit Civil Français*, 2.^e ed., tomo VII, com a colaboração de P. Voirin, Paris, 1943, 231 e segs.
- BEYLOT, O., *Des partages et des testaments «inter liberos»*, Poitiers, 1855, Grandin, supp. 3 (thèse).
- BEVILAQUA, CLOVIS, *Direito das Sucessões*, 1899, 383 e segs.
- BILLEY, MAURICE, *Le partage d'ascendant conjonctif*, Besançon, 1928.
- BONELLI, *Il concetto giuridico della divisione d'ascendente per atto fra vivi*, in *Foro Italiano*, 1897, 8, 575.
- BONNECASE, *Le partage d'ascendant*, Toulouse, 1905.
- BONNET, *Théorie et du partage d'ascendants*, 1874, 2 vols.
- BORSARI, LUIGI, *Commentario del Codice Civile Italiano*, III, 1874, 1320 e segs.
- BOSQUET, JEAN, *La réforme du partage d'ascendant*, Paris, 1939.
- BOULANGER, JEAN, *La réforme du partage d'ascendant par la loi du 7 février 1938*, Dalloz hebdom., 1938, ch. X, 41 e segs.
- Idem, *Les modifications apportées par la loi du 7 février 1938 aux règles du rapport et de la réduction des libéralités*, Dalloz hebdom. 1938, ch., XI.
- BREART DE BOISANGER, *Un coté de la réforme successorale. De quelques modifications en matière de partage d'ascendant*, Bordeaux, 1903.
- BRETON, ANDRÉ, *Portée de la révocation pour inexécution des charges d'une donation — partage à l'égard des créanciers hypothécaires du donataire lorsque le partage a compris d'autres biens que ceux qui étaient donnés* (nota a le Civ. 19.03.1973), Dalloz, 24.10.1973, 593.
- BRUNELLI E ZAPULLI, *Il libro delle successioni e donazioni*, 1940, 459.

- BUSTAMANTE, LINO RODRIGUEZ ARIAS, Efectos de la particion «intervivos» que regula el artigo 1056.º del Codigo Civil, in Revista General de Legislación y Jurisprudencia, Madrid, 1952, tomo XXIII, 307.
- CARDOSO, J. CARVALHO, A Agricultura Portuguesa, Moraes Editora, 1973, pp. 101 e segs.
- CARDOSO, JOÃO ANTONIO LOPES, Partilhas Judiciais, I, 1969, 113 e segs.
- CARNEIRO, JOSÉ GUALBERTO SA (não assinado), Colação em vida do doador, Revista dos Tribunais, 58.º, 1940, 98 e segs.
- CARVALHO EDUARDO, Manual do Processo de Inventário, 3.ª ed., 76 e segs.
- CASSULI, VICENZO-RODOLFO, Divisione ereditaria, in Novissimo Digesto Italiano, VI, 1960, 56 e segs.
- CASTAN, Derecho Civil (Notarias), 6.ª ed., IV, Madrid 1944, 694-96.
- CASTETS, P., Des actions qui peuvent être intentées contre un partage d'ascendant, Toulouse, 1903.
- CHAIN, A., Étude critique des partages d'ascendant, Paris, 1912.
- CHAUVIN, ALPHÉE-RAYMOND, Étude sur le partage d'ascendant par acte entre vifs Poitiers, 1910.
- CHOMEL, Le partage d'ascendant, Paris, 1874.
- CICU, ANTONIO, Successioni per causa di morte. Parte generale, 2.ª ed., 1961, vol. XLII do Trattato di Diritto Civile e Commerciale di Cico-Messineo, 455 e segs.
- CICU, ANTONIO, Norme date dal testatore per la divisione, in Studi in Onore di Francesco Messineo per il suo XXV anno d'insegnamento, vol. I, Diritto Civile, 93-98.
- COCHE, De l'action en nullité ou en rescision des donations dans les partages d'ascendant, Paris, 1892.
- COLIN et CAPITANT, Cours élémentaire de droit civil français, tomo 3, n.º 921 e segs.
- COMBES, J., De la composition en nature des lots dans le partage d'ascendants, Montpellier, 1933.
- CONS, F., Les actions de l'article 1079 du Code Civil, Poitiers, 1910.
- COVIAN, Enciclopédia Jurídica.
- DEGNI, FRANCESCO, Divisione di ascendente, Nuovo Digesto Italiano, 1940, vol. 12, 1186 e segs.
- DEMOLOMBE, Traité des donations entre vifs et des testaments, 1876, tomos 5 e 6.
- DEROME, Revue critique, 1866.
- DESBOIS, HENRI, Nota à lei de 7.02.1933, Dalloz, 1933, 4.ª, 353 e segs.
- DESPAX, MICHEL, Les partages d'ascendant, paix de familles ou guerre de succession, Dalloz, 1949, ch. 245.
- DEVISME, Des partages d'ascendant em droit français, Paris, 1900.

- DIAS, JORGE, RIO DE ONOR — Comunitarismo agro-pastoril, Porto, 1953, pp. 134 e segs.
- Idem, Ensaio etnológicos, nomeadamente o ensaio «Algumas considerações acerca da estrutura social do povo português».
- DIEGO, Instituciones de derecho civil español, 1932, III, 424 e segs.
- DRESCH, H., Des charges stipulées dans les partages d'ascendant, Paris, 1906.
- DUGAS, R., Causes de nullité et de rescision des partages d'ascendant, Nancy, 1937.
- DURANTON, Cours de Droit Français, suivant le Code Civil, t. IX, 1884.
- ENRIQUEZ, MANUEL GONZALEZ, Naturaleza y eficacia de la particion praticada por el testador por acto «inter vivos», in Revista de Derecho rivado, 38.º, 1954, 494.
- ESPIN, DIEGO, Manual de Derecho Civil Español, v. (Sucesiones), 2.ª ed., 1964, 127 e segs.
- FARIA, AVELINO DE, Tratado teórico e prático de Notariado, II, 1942, 335 e segs.
- FASSI, SANTIAGO G., Tratado de los testamentos, 1, Buenos Aires, 391 e segs.
- FERREIRA DIAS, Código Civil Português anotado, 2.ª ed., 4.º, 42 e segs.; 1.ª ed., 4.º, 395 e segs.
- FERRIERE, Dictionnaire de droit et de pratique, 2.ª ed., Paris, 1740, v. Démission des biens.
- FLOUR, Nota a Req. 5.05.1943, in Dalloz, 1944, I, 109.
- FORCHIELLI, PAOLO, Della divisione, no Commentario del Codice Civile a Cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca, libro II, 193 e segs.
- FOSAR, La explotación agrícola y el párrafo 2.º del artículo 1056 del Código Civil, Anuario de Derecho Civil, XVI, 1963, 377 e segs.
- FREIRE, PASCOAL JOSÉ MELO, Instituciones Juris Civilis Lusitani cum publici tum privati, livro 3, título 12, § 3.
- FREITAS, EUGÉNIO DE ANDREA DA CUNHA E, Costumes tradicionais da Maia — dotes, doações e sucessões. Separata das Actas do Colóquio de Estudos Etnográficos «Dr. José Leite de Vasconcelos», vol. 2.º, Porto, 1960.
- FUZIER, HERMANN e CARPENTIER, Partage d'ascendant, in Répertoire Générale.
- GENTY, Traité des partages d'ascendant, 1850.
- GERVERIET CHAVRIER, Nota a Lyon, 6-5-1952, Dalloz, 1953, J. 169.
- GIANNATTASIO, CARLO, Delle successioni, divisione-donazione, in Commentario del Codice Civile, libro II, tomo III, tits. IV-V, 90 e segs.
- GONÇALVES, CUNHA, Tratado de Direito Civil, X, 1935, 754-755.
- H. A., Les biens compris dans um partage d'ascendant entrent dans l'actif successoral malgré dispense expresse de rapport, même fictif, Dalloz, 1968, 661.

- HÉRIARD, *Des partages d'ascendant*, Paris, 1874.
- HUC., *Commentaire théorique et pratique du Code Civil*, 1894, tomo 6.
- HUGUES, *De la reversion de l'usufruit et de rente viagère dans le partage d'ascendant*, Paris, 1927.
- INFANTE, *Titulos imperfectos (Partición-donación de ascendiente inter vivos)*, *Rev. Not.*, Buenos Aires, 1958, 337.
- JAVON, *Traité formulaire des partages d'ascendants par acte entre vifs.*, 1926.
- JOCTEUR-MONROSIER, *Étude de législation sur le partage d'ascendant*, Grenoble, 1905.
- JORDANO, *Dictamen sobre validez de partición contenida en testamento*, *Anuario de Derecho Civil*, V, 1952, 233.
- JOSSERAND, *Traité de droit positif français*, tomo III, 1938.
- LALOU, *Nota a Angers*, 11-1-1950, *Dalloz*, 1951, J. 493.
- Idem, *Nota a Civ.* 8-12-1948, *Dalloz*, 1949, J. 145.
- LAURENT, *Principes de Droit Civil*, 1875, tomo 15.
- LAZARO, MARIN, *La partición de la herencia hecha por acto «inter vivos»*, *Revista general de Legislación y Jurisprudencia*, 1944, 2, 213 e segs.
- LE BALLE, *Le partage d'ascendant, cours de doctorat professé à la Faculté de Droit de Paris*, 1946-1947.
- LESGUILLIER, JULES-MARIE, *La réforme du partage d'ascendant*, Paris, 1941.
- LIMA, F. A. PIRES DE, *Notas ao § 6.º do artigo 2107.º do Código Civil*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 73.º, 1940-41, 228 e segs.
- LINOSSIER, LUCIEN, *Le partage des successions confondues*, Paris, 1963.
- LOBÃO, *Notas a Mello*, livro 4, tit. 12.
- Idem, *Obrigações Recíprocas*, § 312 e segs.
- LOCHELONGUE, JEAN, *Le partage d'ascendant par testament*, Poitiers, 1937.
- LOPES, MANUEL BAPTISTA, *Das Doações*, 1970, 37 e segs.
- LYON-CAEN, *Du partage d'ascendant*, Paris, 1866.
- LOBO, TAVARELA, *Temas jurídicos*, 1970, 172.
- MAGALHAES, JORGE DE SEABRA, *Formulário do Registo Predial*, 1972, 59 e segs. e 64 e segs.
- MANRESA, *Comentario al Código Civil Español*, VII, 3.ª ed., 1907, 614 e segs e 669 e segs.
- MARTINS, MANUEL FLAMINO, *Doações que deixam o doador sem meios de subsistência (artigo 1466.º do Código Civil)*, 1954.
- MATOS, MANUEL DE OLIVEIRA, *Legitimidade do Ministério Público para requerer o depósito de tornas devida a incapazes*, *Scientia Iuridica*, tomo XIX, 1970, pp. 63 e segs.
- MENONI, *La divisione testamentaria*, Milano, Giuffrè, 1950.

- MEREA, PAULO, *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, tomo I, 1952, pp. 173 e segs.
- MESQUITA, ANTONIO PINTO DE, *Projecto de reforma do Código Civil*, *Revista dos Tribunais*, 48.º, 1930-31, 82 e segs.
- MESSINEO, *Manuale di diritto civile e commerciale*, 1947, 3.º, 485.
- MORAN, GOMEZ, *Testamento-partición*, *Revista crítica de Derecho Inmobiliario*, Madrid, XXII, 1949, 601.
- Idem, *Tratado teórico-práctico de particiones (el ejecutor testamentario en el Derecho Comparado)*, Madrid, 1950, 248 e segs.
- MOTA, JOAQUIM JORGE DE MAGALHAES, *Colonização interna e emparcelamento*, *Scientia Iuridica*, tomo XXI, 1975, pp. 155-175.
- MOZOS, DE LOS, *La partición de herencia por el proprio testador*, *Revista de Derecho Notarial*, Madrid, 1960, n.º 27, 99.
- NEVEUX, M., *Du régime fiscal des partages d'ascendant*, Paris, 1936.
- NOTRE-DAME, EUGENE, *De la règle d'égalité en nature de lots dans les partages d'ascendant*, Lille, 1937.
- NUNES, ANTONIO DE PADUA, *Partilha em vida*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 293, 13, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 190, 424.
- OLIVEIRA, ARTHUR ASCO ITABAIANA DE, *Tratado de Direito das Sucessões*, 4.ª ed. 1952, III, 897 e segs.
- PARDO, GREGORIO ORTEGA, *Legado en lugar de la legitima*, Madrid, 1945, 143.
- PELLEGRIN, ANDRÉ, *De la nature juridique du partage d'ascendant*, Paris, 1961.
- PICAUD, *Des partages d'ascendants comme moyen d'éviter la dispersion de la petite propriété paysanne*, Paris, 1902.
- PICAZO, LUIS DIEZ, *Lecciones de Derecho Civil*, IV, *Derecho de Sucesiones*, alencia, 396 e segs., 538 e segs., 540 e segs.
- PICOT D'ALIGNY, *Des partages d'ascendant en droit romain, dans l'ancien droit et dans la législation actuelle*, Paris, 1869.
- PLANIOL, *Traité élémentaire de Droit Civil*, 4.ª ed., tomo 3.
- POLACCO, *Della divisione operata dagli ascendenti fra i discendenti*, 1885.
- PONSARD, *Nota a Civ. 18-1-1954*, *Dalloz*, 1954, J. 325.
- POTHIER, *Coutume d'Orléans*, int. ao livro XVII.
- RAISON, ANDRÉ, *Donation-partage par l'ascendant survivant, exercice du droit de retour conventionnel*, *Journal not.*, 1967, 665.
- REBORA, JUAN CARLOS, *Derecho de las sucesiones*, 2.ª ed., II, Buenos Aires, 1952, §§ 408 e segs.
- REQUIER, *Traité théorique et pratique des partages d'ascendants*, 1868.
- RESENDE ASTOLFO, *Revista de Notariado e Registro Predial*, XXI, 1848, 69.
- Idem, XXIII, 1950, 83 e segs.
- Idem, XXVII, 57 e segs.

- Idem, LXIII, 1963, 55 e segs.
- RICCI, Corso teorico-pratico del Diritto Civile, IV.
- RIDDER, Du partage d'ascendant du point de vue des droits d'enregistrement, aris, 1889.
- ROCHA, COELHO DA, Instituições de Direito Civil, 7.ª ed., 1907, § 487.
- ROMAN, SANCHEZ, Estudios de Derecho Civil, VI, vol. 3.º, Madrid, 1910, 1988 e segs.
- SANTOS, J. M. DE CARVALHO, Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XXIV, 4.ª ed., 1953, 389 e segs.
- SANTOS, LICURGO A. DOS, A Colação, suplemento ao vol. XVII do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, 351 e segs., 436 e segs.
- SASTRE, ROCA, Partición de herencia por acto inter vivos, in Estudios de Derecho Privado, em colaboração com uig Brutau, Madrid, 1948, I, 61 e segs., II, 371 e segs.
- SCAEVOLA, MUCIUS, Código Civil, XVIII, Madrid, 1901, 275 e segs.; XX, 715 e segs.
- SCUTO, Divisione d'ascendente e preterizione di legitimario, Diritto i giurisprudenza, Napoli, 1960, 343.
- SILVA, ALFREDO BERNARDES DA,
- SIMONIN, P., De la réforme des partages d'ascendant comme remède du morcellement de la propriété rurale et de la dénatalité, Besançon, 1926.
- SIBSON, CONSTANTIN, Du partage d'ascendant, aris, 1898.
- STOLFI, Il nuovo Código Civile Comentato, Lib. delle successioni, 1941, 418.
- TEDESCHI, La divisione d'ascendente, Padova, 1936, 57 e segs. (maime).
- TOBENAS, CASTAN, Derecho Civil Español, comun y foral, VI, vol. III, 7.ª ed., Madrid, 1971, 280 e segs.
- TOULEMON, ANDRÉ, Comment faire testaments et donations, Paris, 1966, cap. V.
- TROLONG, Commentaire du titre des donations et testaments, IV.
- VALASCO, Praxis partitionum et collationum.
- VALE, A. DE LUCENA E — FERREIRA L. M. DE CAMPOS, Formulário dos Actos Notariais, Coimbra, 1963, 91 e segs.
- VALET de G., Normas para la interpretación del parrafo 2.º del artículo 1056 y el artículo 863 del Código Civil, Revista General del Derecho, Valencia, 1946, 673 e 1947, 2 e segs.
- VELOZO, FRANCISCO JOSÉ, O elemento espontâneo da formação do Direito Agrário, 1965, 252 e segs.
- VILLARI, Diu m caso singolare di divisione d'ascendente, Ri. di Dr. Civ., X, n.º 6, 1917, 570 e segs.
- VOCI, PASQUALE, Diritto Hereditario Romano, II, 476 e segs.
- VOIRIN, PIERRE, L'autonomie de l'action en nullité de la donation-partage pour omission d'enfant, Dalloz, 1965, 682.

- Idem, La distinction de l'action en nullité de la donation-partage pour omission d'enfant et de l'action en nullité pour défaut d'acceptation express (...), Dalloz; 1966, 674.
- Idem, La transmission inégale de l'exploitation familiale depuis la loi du 7 février 1938 sur les partages d'ascendant, Dalloz, 1938, n.º 14, ch. VII, 29 e segs.
- WATELLE, Les partages d'ascendants, 1865, 86 e segs. (maxime).
- WEINSTOCK, A., Du sens et des effets de la clause pénale dans le partage d'ascendant, in Rev. trim. dr. civ. n.º 4, 759.

JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

- Ac. S.T.J., 4-12-1888, Boletim dos Tribunais, 4.º, 163.
- Ac. Rel. Porto, 23-6-1899, Rev. Leg. Jur., 33.º, 185.
- Ac. S.T.J., 11-2-1910, O Dir., 42.º, 311.
- Ac. Rel. Porto, 23-1-1923, Rev. Trib., 42.º, 234.
- Ac. S.T.J., 1-6-1963, Rev. Trib., 42.º, 196.
- Ac. Rel. Porto, 30-11-1927, Rev. Trib., 46.º, 201.
- Ac. Rel. Porto, 21-1-1928, Rev. Trib., 46.º, 138.
- Desp. juiz 1.ª vara civ. Porto, 16-6-1928, Rev. Trib., 46.º, 286.
- Ac. S.T.J., 6-7-1928, Rev. Trib., 46.º, 356.
- Ac. Rel. Porto, 14-11-1928, Rev. Trib., 47.º, 97.
- Ac. S.T.J., 15-1-1929, Rev. Trib., 47.º, 180; R.L.J., 61.º, 361; Col. Ofic., 28, 12; Gaz. Rel. Lx.ª, 42.º, 248.
- Ac. S.T.J., 8-3-1929, Rev. Trib., 47.º ; Gaz. Judi., 1.º 72.
- Ac. Rel. Porto, 1-3-1930, Gaz. Judic., 1.º 187.
- Ac. Rel. Porto, 6-8-1930, Rev. Trib., 48.º, 332; Gaz. Judic., 2.º, 109.
- Ac. S.T.J., 28-4-1933, Col. Ofic., 32.º, 103.
- Ac. S.T.J., 17-2-1939, Col. Ofic., 38.º, 59.
- Minuta do Ministério Público em Elvas, Rev. Justiça, 26.º, 289.
- Ac. Rel. Porto, 27-6-1942, Rev. Justiça, 27.º, 291.
- Desp. Min. 23-7-1942, Bol. Ofic., III, 9.
- Ac. Rel. Porto, 2-12-1943, Rev. Justiça, 29.º, 160.
- Ac. S.T.J., 1-10-1946, Bol. Ofic., 6.º, 401.
- Ac. S.T.J., 8-3-1949, B.M.J., 12, 236; R.L.J., 82.º, 154.
- Ac. S.T.J., 12-3-1949, B.M.J., 15, 388.
- Ac. S.T.J., 28-3-1950, B.M.J., 18, 439.
- Ac. Rel. Porto, 20-7-1956, Jur. Rel., 1956, II, 855.
- Ac. Rel. Porto, 20-2-1959, Jur. Rel., 1959, 132.
- Ac. Rel. Porto, 13-7-1962, Jur. Rel., 1962, 763.
- Ac. Rel. Porto, 25-10-1963, Jur. Rel., 1963, 994.
- Ac. S.T.J., 25-3-1966, B.M.J., 155, 438.

POSTFÁCIO

O texto findo foi escrito durante o segundo semestre de 1973, tendo sido laureado já em 1974 com o prémio «Alves de Sá», instituído pela Ordem dos Advogados.

Hesitei entre publicá-lo de imediato, introduzindo-lhe embora ligeiras alterações de índole meramente formal, ou aprofundar a investigação que encerrou provisoriamente no dia em que o texto teve que ser depositado para efeitos do concurso.

Bom sinal seria que me tivesse sido viável cumprir a segunda alternativa. Mas, o tempo histórico que o País viveu logo na Primavera de 1974 empurraram-me para outras actividades bem diversas, coartando-me a possibilidade de reflectir maduramente sobre esta matéria.

Por isso, decidi-me a publicá-la tal como a escrevi.

Lisboa, Junho de 1977.